

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Manifestação

Ref.: 002259/2024

Representação em face do Contrato de Concessão 1/SEME/2019, cujo objeto é a concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, nos termos do contrato e respectivos anexos, especificamente em vista de eventual descumprimento de ordem judicial dada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 23471393520238260000.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação interposta conjuntamente pelo Exmo. Sr. Vereador Celso Giannazi, pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Exma. Sra. Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 e da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP.

Antes de adentrar na análise, faz-se necessário esclarecer a relação do presente processo com o eTCM nº 2.475/2024.

À peça 8 destes autos, a Secretaria Geral destacou: “Considerando que a Representação englobou ambas as matérias, providenciamos o cadastramento de cópia da Representação sob ETCM nº 2475/2024, e a estamos encaminhando ao Conselheiro Ricardo Torres, para apreciação e deliberação”.

Nesse contexto, como esclarecido pela Assessoria Jurídica (AJ) à peça 31 do eTCM 2.475/2024, **o presente processo tem a mesma inicial que a representação instaurada sob eTCM nº 002475/2024, cujo objeto, contudo, foi desmembrado.**

Nesse sentido, na peça Inicial, por entenderem que os atos impugnados teriam sido praticados em descumprimento de liminar expedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000 (que suspendeu a vigência da LM 18.040/2023, que autorizava a

cessão onerosa de direito à denominação de bens públicos no Município de São Paulo), os autores requerem a apuração dos fatos narrados à peça 01, bem como:

- i) a anulação dos dois contratos de *naming rights* - do Estádio do Pacaembu (vinculados ao Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019);
- ii) e a anulação dos “contratos” do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil- Japão e Centro de Esportes Radicais (tratava-se, no caso, apenas de minutas de contratos, vinculadas à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP).

No entanto, conforme esclarecido pela AJ na peça 31 do eTCM nº 2.475/2024, **o objeto do presente processo eTCM nº 2.259/2024 foi delimitado para a temática dos “naming rights” previstos para o Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho (Arena Pacaembu)**, de relatoria do Conselheiro Domingos Dissei. Por sua vez, a matéria referente aos “naming rights” dos Centros Esportivos do Município de São Paulo referidos na Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP (Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais), de responsabilidade da Secretaria do Governo Municipal (SGM), foram encartados no eTCM nº 2.259/2024, sob a relatoria do Conselheiro Ricardo Torres.

Nas situações concretas, os Autores fizeram referência à autorização concedida pela Prefeitura à Concessionária Allegra Pacaembu, para a celebração de contrato de “naming rights” referente ao “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho”; e à licitação para a cessão onerosa de direito à nomeação do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais.

A matéria referente aos “naming rights” do Estádio Municipal é objeto da representação instaurada sob o TC nº 002259/2024, de relatoria do Conselheiro Domingos Dissei.

Embora o mencionado processo tenha a mesma Inicial que inaugura os presentes autos (págs. 2 a 11 da peça 2), verifica-se que o objeto do presente processo foi delimitado para a temática dos “naming rights” previstos para os Centros Esportivos do Município de São Paulo, referidos na Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, de responsabilidade da Secretaria do Governo Municipal (SGM), sob a relatoria do Conselheiro Ricardo Torres (fls. 1/2 da peça 31 do eTCM 2.475/2024)

Assim, a parte da Inicial de peça 1 que se refere à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP não integra o mérito dos presentes autos.

Cumpre esclarecer que, não obstante, após Relatório Preliminar e Manifestação Prévia da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME), esta Secretaria de Controle Externo, por meio da Coordenadoria V, **emitiu Relatório Conclusivo, em que abordou ambas as matérias**, tanto o Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 como a Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, **inclusive levando em conta as manifestações encartadas no eTCM 2.475/2024.**

Nesse sentido, no âmbito do eTCM nº 2.475/2024, manifestaram-se: SEME (peça 14), Concessionária Allegra Pacaembu (peça 15), considerando que a Secretaria do Governo Municipal (SGM), intimada, deixou transcorrer o prazo para manifestação. No presente eTCM 2.259/2024, após o Relatório Preliminar de peça 23, manifestou-se previamente, a SEME (peça 29). Todas essas manifestações, de ambos os processos, foram consideradas no Relatório Conclusivo de peça 33 do presente eTCM nº 2.259/2024.

Em 01.07.2024, conseqüentemente, esta Secretaria de Controle Externo, por meio da Coordenadoria V, produziu a **Informação de peça 29 do eTCM nº 2.475/2024**, informando a análise do tema nos autos do presente eTCM nº 2.259/2024 e sugerindo apensamento.

Em 11.07.2024, manifestou-se AJ (fl. 5 da peça 35 deste eTCM nº 2.259/2024), informando:

[...] em relação à licitação para a cessão onerosa de direito à nomeação do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, parece-me pertinente o entendimento prévio apresentado pela Origem (peça 29), no sentido de que, uma vez que o certame foi julgado deserto, a Representação em apreço careceria de objeto em relação a essa temática.

Entretanto, importante observar que, **no eTCM nº 2.475/2024** (peça 32), em 24.09.2024, manifestou-se a AJ, concluindo “não ser o caso de perda de objeto, na medida em que essa hipótese, técnica e regimentalmente, estaria condicionada à anulação ou revogação do certame e não ao seu resultado deserto, que não encerra a marcha processual”.

Em 16.07.2024 (peça 37), foi determinado o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME), o qual foi expedido em 17.07.2024 (peça 38).

A SEME retorna com a comunicação processual de peça 41.

Estes autos foram encaminhados a esta SCE para exame e manifestação acerca dos esclarecimentos trazidos pela SEME (peça 43).

Atendendo a este despacho e aos encaminhamentos de peças 43 e 44, esta Coordenadoria passa a se manifestar.

2. ANÁLISE

Antes de adentrar na análise, importa esclarecer que, por força do desmembramento da inicial de peça 1, consoante explicado na introdução do presente relatório, o Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, objeto dos presentes autos, foi abordado no item 2.1 do Relatório Conclusivo de peça 33 (fls. 6/16), enquanto a matéria referente à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP se encontra sendo tratada no TC/002475/2024, cujo Relatório Conclusivo foi emitido em 28.04.2025.

Nesse sentido, de forma a guardar observância ao desmembramento da inicial (consoante explicado pela Assessoria Jurídica à peça 31), no presente Relatório de Manifestação serão consideradas apenas as informações referentes ao tópico 2.1 (Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019).

Manifestação da SEME (peça 41):

Após descrever o histórico processual, ratifica as informações anteriores apresentadas pela SEME, destacando o concluído pelos órgãos desta E. Corte nos autos

Anteriormente já havia sido solicitado à esta Pasta, através dos ofícios SSG 12748/2024 e SSG 13050/2024, Processo Eletrônico TC/ 002475/2024, manifestação acerca desse tema, que foi devidamente respondido por meio dos Ofícios nº CI 18/2024 e CI 19/2024, protocolados eletronicamente em 18/03/2024 e 20/03/2024. Feitos esses esclarecimentos, informamos que foi aberto processo SEI interno nesta Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME, para acompanhamento do assunto, cujo número é 6019.2024/0001107-6.

Sobre o relatório conclusivo, conforme análise da Coordenadoria deste E. TCM, as questões suscitadas na representação encontram-se “sub judice” na aludida Ação Popular (Processo nº 1007672- 43.2024.8.26.0053), o que pela prudência

recomendou o aguardo de tal desfecho. Quanto ao alegado descumprimento da decisão liminar que suspendeu a vigência da LM 18.040/2023 (ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000), entendeu ser improcedente. [...] Por fim, concluiu não ser possível proceder a responsabilização dos agentes nesta fase processual.

Os autos foram enviados à Assessoria Jurídica do TCM para manifestação, que entendeu ser caso de improcedência da Representação. Primeiramente, porque a avaliação de eventual descumprimento de decisão judicial é matéria afeta ao próprio Poder Judiciário; quanto à temática dos recursos oriundos do contrato de “naming rights” entendeu que representa possível expansão do objeto da Representação; por fim, em relação à licitação para a cessão onerosa de direito à nomeação do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, entendeu pertinente o entendimento prévio apresentado pela Origem, no sentido de que, uma vez que o certame foi julgado deserto, a Representação em apreço careceria de objeto em relação a essa temática.

Finalmente a Assessora Jurídica Subchefe acompanhou a manifestação exarada pela assessoria jurídica.

Conforme manifestações anteriores da SEME, as quais ratificamos, entendemos que os fundamentos da representação não devem prosperar, razão pela qual pugnamos pelo seu arquivamento.

Sendo o que havia para informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, aproveitando o ensejo para renovarmos nossos protestos da mais elevada estima e consideração

Análise da Coordenadoria:

Constata-se que a SEME não adentra no mérito do que havia sido concluído pela Auditoria no Relatório Conclusivo de peça 33, apenas resumindo outras peças constantes dos presentes autos, e ratificando a manifestação anterior de SEME (peça 29).

Nesse sentido, não constando nas novas peças carreadas aos autos posicionamentos técnicos diversos que refutem ou adentrem tecnicamente no mérito das questões aqui debatidas, não se verifica haver elementos que ensejem modificações de posicionamento por parte dessa Auditoria.

Salienta-se que a ação popular de nº 1007672-43.2024.8.26.0053 ainda não se encontra transitada em julgado.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada no item 2 deste relatório, não constando nas novas peças carreadas aos autos posicionamentos técnicos diversos que refutem ou adentrem tecnicamente no mérito das questões aqui debatidas, não se verifica haver elementos que ensejem modificações de posicionamento por parte dessa Auditoria quanto ao item 2.1 da conclusão (Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019).

Salienta-se que a ação popular de nº 1007672-43.2024.8.26.0053, pertinente ao objeto da presente Representação (conforme indicado à peça 33), ainda não se encontrava transitada em julgado na data de elaboração deste relatório.

Quanto ao item 2.2 (Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP), ressalta-se que a matéria se encontra sendo tratada no TC/002475/2024, em que se concluiu pela improcedência deste ponto, sem prejuízo de sua eventual perda de objeto.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência

Em 16.04.2025

**PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS
OLIVEIRA**
Supervisor de Controle Externo

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador de Controle Externo

De acordo,

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Subsecretária Adjunta de Controle Externo